

2007/051923

04/12/2007 08:26:07

Origem: AT

Chave: PLANET PRINT

Destino: CPR

WEB-SCP

PROTOCOLO

WEB-SCP



Ao Sr.

JEFFERSON DI LORENZO GASCON

Pregoeiro do

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Rosa e Silva nº 60

São Paulo (S.P.)

Referencia Pregão nº 45/2007 de 30/11/2007 as 10:00/horas

Planet Print Black & Color Ltda Epp, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.070.373/0001-90 com Sede no Município de São Bernardo do Campo (S.P.) à Avenida Paulo Afonso, 342 – neste ato representada por seu Sócio Sr. Fernando Antonacci, portador da Cédula de Identidade RNE nº W 664.718-6 e do CPF 007.277.108-93, vem diante deste Ex.mo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (C.R.C.SP)** apresentar

RECURSO

Contra os atos do Ex.mo Sr. Pregoeiro a quem o presente é dirigido, pelos motivos de fato a seguir descritos:

A impetrante participou em qualidade de licitante ao pregão em referencia tendo por objeto a aquisição de Suprimento de Informática.

Av. Paulo Afonso n. 342 – Bairro Nova Petrópolis – 09770-350 São Bernardo do Campo
Fone 0055-11-4337.5242 Fax. 0055-11- 4121.8419 – planetprint@uol.com.br



Após ter cumprido a fase de Credenciamento, entregou a Equipe de apoio do Sr. Pregoeiro os dois envelopes contendo:
naquele indicado como o de nº 01 a “PROPOSTA COMERCIAL” e

naquele indicado como o de nº 2 a “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”.

Após ter aberto o Envelope da Proposta Comercial e ter examinado a descrição técnica do produto ofertado o Sr. Pregoeiro achou por bem desclassificar-la por ter ofertados produtos “Similares”.

Ocorre no entanto que os produtos ofertados pela Planet Print Black & Color Ltda Epp, atendem perfeitamente o disposto no Edital conforme abaixo demonstramos:

Descrição do Produto Ofertado:

Lote 01 – nº 96 Toners para Impressora Lexmark T640, Preto, Código 64018 HL com rendimento para 21.000 copias – Componentes 100% novos, marca PLANET PRINT. Declaramos que os produtos objeto desta proposta são originais, 100% novos, primeiro uso e atendem plenamente a definição aplicada pelo TCU em Sua decisão nº 1622/2002 bem como às especificações ditas no Edital deste pregão a Folha 18 e 19.

Descrição do Edital de Folha 18:

Descrição A “ Toner para Impressora Lexmark T 640, Preto, Código 64018HL. Com rendimento para 21.000 copias – Original do fabricante do Equipamento – Componentes 100% novos”.

Descrição B “ Os Cartuchos/toners/cilindros a serem cotados deverão ser **originais de fabrica, de primeiro uso**, não sendo admitidos de forma alguma, cartucho que tenha sofrido qualquer processo de remanufaturamento, reciclagem ou recarga, seja parcial ou total”.

O conceito de cartuchos originais está de acordo com a definição aplicada pelo TCU através da Decisão nº 1622/2002 – Plenário conforme segue: *“...a) originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante...”*

Av. Paulo Afonso n. 342 – Bairro Nova Petrópolis – 09770-350 São Bernardo do Campo
Fone 0055-11-4337.5242 Fax. 0055-11- 4121.8419 – planetprint@uol.com.br



Ainda, o Edital a Folha 19 refere-se a outro Acórdão do TCU o de nº 520/2005 onde o Tribunal concluiu que:

“A aquisição de cartuchos novos e a vedação de participação de cartuchos reprocessados, remanufaturados, recondicionados ou reciclados não caracteriza violação ao caráter isonômico da licitação. Desde que, seja admitida a cotação de produtos similares ao

original da marca do equipamento, conforme Decisão nº 130/2002-TCU – Plenário, que entende por “similar” o produto fornecido por outra empresa que, embora não fabrique impressoras, produz produtos novos, garantindo qualidade semelhante aos originais.

Acreditamos termos amplamente demonstrado que os toners por nos ofertados atendem todas as exigências do Edital o qual por sua vez atende as disposições da Lei 8666/93 e às Decisões do Tribunal de Conta da União (nº 1622/2002; 520/2005 e 130/2002) sendo portanto imotivada e priva de fundamento técnico/legal a decisão do Ex.mo Sr. Pregoeiro que desclassificou a nossa empresa por ter ofertado toner similares.

Nos permitimos ainda evidenciar que caso e o Ex.mo Sr. Pregoeiro decidisse, apesar das argumentação acima, manter a posição que apenas os toners “**originais da mesma marca do fabricante da impressora**” atendem as exigências do Edital, além de não respeitar o mesmo Edital por Ele assinado, infringiria ainda os seguintes dispositivos legais:

Lei 8666/93 Artigo 7º:

§ 5º “ É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada previsto e discriminado no ato convocatório.

Lei 8666/93 Artigo 15º

§ 7º Nas compras deverão ser observadas ainda:

I- A especificação completa do bem adquirido sem indicação de marca;

Av. Paulo Afonso n. 342 – Bairro Nova Petrópolis – 09770-350 São Bernardo do Campo
Fone 0055-11-4337.5242 Fax. 0055-11- 4121.8419 – planetprint@uol.com.br



Lei 8666/93 Artigo 3º

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

- I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede o domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ressaltamos ainda que o Egrégio Tribunal de Conta da União (TCU) determinou em sua decisão de nº 0664/2001- Plenário - à Fundação Oswaldo Cruz, que a entidade se abstivesse de adotar preferência de marca, a menos que se “demonstre, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específica da Administração”.

Mais, em sua decisão de nº 1476/2002, o Egrégio Tribunal de Conta da União (TCU) – plenário – em representação formulada pela Empresa Laser Toner do Brasil LTDA contra a Agência Nacional DE telecomunicações – Anatel – com fundamento no art. 113, § 1º da lei 8666/93. Licitação com indicação de preferência de marca no edital. Determinou nos mesmos moldes da decisão 0664/2001, que a ANATEL se abstivesse : “indicar preferência de marcas, ante a falta de amparo legal, salvo na hipótese em que fique demonstrada tecnicamente que só determinada marca atende a necessidade da Administração, situação que deve ficar devidamente demonstrada e justificada no processo.

Gostaríamos ainda de salientar que a proposta comercial apresentada pela nossa empresa apresenta um preço inferior de 30,35% ou R\$ 17.113,00 aquele apresentado pelo licitante vencedor.

Considerando que os princípios que deveriam nortear o comportamento do Administrador seja ele publico que privado deveriam priorizar o interesse da Administração acreditamos que:

- a) diante da demonstração que o produto por nos ofertado atende às especificações técnicas do Edital;

Av. Paulo Afonso n. 342 – Bairro Nova Petrópolis – 09770-350 São Bernardo do Campo
Fone 0055-11-4337.5242 Fax. 0055-11- 4121.8419 – planetprint@uol.com.br



- b) dos dispositivos legais citados que vedam à Administração indicar preferência por marca;
- c) da garantia ofertada em nossa proposta comercial ;
- d) da economia que representa a nossa proposta comercial com relação à da Empresa declarada vencedora do certame.

A decisão do presente RECURSO só poderá ser aquela de reconsiderar a desclassificação da nossa Empresa .

Estamos disponíveis, caso seja considerado necessário, apresentar amostra do produto assim como sugerido do Egrégio TCU em sua decisão 1476/2002.

Confiando em uma JUSTA decisão,

PEDE DEFERIMENTO

Planet Print Black & Color Ltda Epp
Fernando Antonacci
RNE W 664718-6 CPF 007.277.108-93

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO
AT 03102107

FABIANO DE PAULA DA CUNHA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Av. Paulo Afonso n. 342 – Bairro Nova Petrópolis – 09770-350 São Bernardo do Campo
Fone 0055-11-4337.5242 Fax. 0055-11- 4121.8419 – planetprint@uol.com.br